

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO

ART. 6º, §8º DA LEI 11.101/2005

EDITORA TRÊS LTDA., sociedade empresária inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº. 59.225.284/0001-67; **GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S.A.**, sociedade empresária inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº. 49.362.411/0001-16; **TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.597.491/0001-08; **TRÊS EDITORIAL LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 43.525.419/0001-70; **TRÊS PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.761.613/0001-65; **ART & EDITORA JM LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.052.668/0001-85 – doravante, em conjunto, denominados “GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS” – todas com principal estabelecimento e administração central exercida pelos mesmos sócios na Rua William Speers, nº 1.088 e 1.212, Bairro da Lapa, São Paulo/SP, CEP 04101-300, por seus advogados abaixo assinados (mandatos *ad judicium* inclusos), com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências), vem respeitosamente à presença de V. Exa. propor ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, expondo as razões de fato e de direito aduzidas.

I – DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO

O presente pedido de recuperação judicial é distribuído por prevenção a este D. JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DESTE FORO CENTRAL/SP em razão da aplicação do quanto disposto no §8º, do art. 6º da LREF:

“Art. 6º. § 8º. A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.”

Isso porque, colhe-se que as Requerentes, com exceção da ART & EDITORA JM LTDA., ingressaram preteritamente com pedido de recuperação judicial, processo autuado sob o nº 0152612-70.2007.8.26.0100, cujo trâmite se operou perante este D. JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DESTE FORO CENTRAL/SP, destacando-se, desde já, a cronologia dos principais atos processuais relativos ao referido feito:

- **15/05/2007** – Data da **distribuição** da recuperação judicial (doc. 13);
- **26/06/2007** – Data do **deferimento** do processamento da recuperação judicial (doc. 14);
- **20/05/2008** – Data da realização da **AGC que aprovou o plano** de recuperação judicial (doc. 15);
- **10/07/2008** – Data da r. sentença de **concessão** da recuperação judicial (doc. 16);
- **25/07/2016** – Data da r. sentença de **encerramento** da recuperação judicial (doc. 17);

Assim, uma vez que a presente petição inicial representa um **novo pedido de recuperação judicial** do GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS – cuja admissibilidade material e processual é objeto do tópico subsequente –, tem-se que a regra de prevenção prevista no §8º, do art. 6º, da LREF, s.m.j., deve ser observada.

Nesse sentido, o ensinamento de FÁBIO ULHOA COELHO:

“Nas comarcas em que houver mais de um juízo com competência para a matéria falimentar, a distribuição do primeiro pedido de falência ou de recuperação judicial referente a determinado empresário individual ou sociedade empresária previne a competência para apreciação dos pedidos seguintes”
(Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 11ª Edição, Ed. Rev. dos Tribunais, p. 82) (g/n)

Portanto, em razão da aplicação do art. §8º, do art. 6º, da LREF, requer seja o presente feito distribuído por prevenção a este D. JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DESTA FORO CENTRAL/SP. Caso assim não entenda este D. Juízo, que então seja realizada a livre distribuição deste processo de recuperação judicial, para uma das D. Varas Especializadas deste Foro Central/SP.

II – VIABILIDADE MATERIAL E PROCESSUAL DESTA NOVO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Há que se reconhecer a plena viabilidade material do ajuizamento de um segundo pedido de recuperação judicial. A tranquila convicção de tal afirmativa advém dos termos do art. 48, II, da Lei 11.101/2005, que impõe como requisito para o requerimento de recuperação judicial a empresa devedora não ter obtido, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de anterior recuperação judicial.

Logo, *contrario sensu*, o devedor que, muito embora tenha se valido de um anterior pedido de recuperação judicial, mas cuja concessão tiver ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, poderá se valer de um novo pedido recuperacional, obviamente desde que também atendidos os demais requisitos legais previstos no art. 48 c.c. 51, da Lei 11.101/2005.

Outrossim, a própria regra de prevenção instituída pelo §8º, do art. 6º da LREF, ao contemplar a hipótese de “**outro pedido de recuperação judicial**”, também corrobora a conclusão de que a distribuição de um novo pedido de recuperação judicial é expressamente previsto pelo ordenamento pátrio.

Registra-se que mesmo na revogada sistemática do Decreto-Lei 7665/45, o art. 140, IV, já previa a possibilidade do ajuizamento de uma segunda concordata, o que, em que pese se saiba das gritantes diferenças do referido instituto quando comparado com a recuperação judicial, serve de referência histórica para corroborar a viabilidade do processamento desta nova recuperação judicial do GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS.

No caso em tela, uma vez que a concessão da primeira recuperação judicial do GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS se deu através de r. sentença proferida em **10/07/2008** (doc. 16) – **HÁ MAIS DE 11 ANOS** –, é forçoso então reconhecer o atendimento ao inciso II do art. 48 da LREF.

Sob a ótica processual, também é de tranquila percepção a viabilidade do processamento deste novo pedido de recuperação judicial.

Isso porque, o primeiro processo de recuperação judicial já se encontra devidamente **encerrado** após o regular transcurso do biênio de supervisão judicial de cumprimento do plano, conforme se colhe da r. sentença proferida, em 25/07/2016, nos termos do art. 63 da LREF (doc. 17).

Registra-se, outrossim, que a r. sentença monocrática foi integralmente mantida pelo E. Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso de apelação autuado sob o nº 0152612-70.2007.8.26.0100, de sorte que os efeitos do encerramento foram chancelados em sede do segundo grau de jurisdição.

Ademais, muito embora pendente o julgamento de agravo contra a decisão denegatória da admissibilidade do recurso especial interposto contra o v. acórdão que manteve a r. sentença de encerramento, é cediço que o referido recurso não é dotado de efeito suspensivo, nos termos do art. 995, do CPC¹, de sorte que a r. sentença de encerramento detém plena e incontestada eficácia.

¹ “Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”.

Diga-se, aliás, que idêntica casuística foi enfrentada pelo E. TJSP² em recente julgamento, oportunidade em que restou reconhecido o direito subjetivo do devedor ingressar com uma nova recuperação judicial, mesmo que na pendência de recurso interposto contra a decisão proferida na forma do art. 63, da Lei 11.101/2005, porquanto ausente efeito suspensivo que tivesse o condão de retirar a eficácia da sentença de encerramento.

Por fim, é possível pontuar alguns exemplos de empresas que se valeram, **por mais de uma vez**, da proteção judicial para renegociação de dívidas e obtiveram sucesso em termos de continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial em níveis salutares. É o caso da companhia aérea *US Airways* e da franquia de *Pizzas Sbarro*, as quais se socorreram do *Chapter 11*³ – como é cediço, legislação americana equivalente à recuperação judicial –, respectivamente, em 2002/2004 e 2011/2014, e foram bem-sucedidas em referidas empreitadas.

Assim, resta demonstrada a viabilidade material e processual que viabiliza o regular processamento deste novo pedido de recuperação judicial do GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS.

III – GRUPO ECONÔMICO – LITISCONSÓRCIO ATIVO

As Requerentes constituem um grupo econômico de fato e de direito, nos termos extraídos dos artigos 243 e seguintes da Lei 6.404/1976, na medida em que concentram em **comunhão toda a administração e gestão** de suas operações e, também, **controle societário** reunido em **sócios comuns**.

² AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão determinou o processamento do pedido de recuperação. Inconformismo do credor. Pendência de recurso interposto contra a decisão que determinou o encerramento de anterior recuperação judicial concedida em favor da requerente não obsta novo requerimento. Decorridos mais de cinco anos do pedido anterior. Laudo contábil atestando a capacidade potencial de continuar o exercício da atividade e de solver seus débitos. Reconhecimento de idoneidade dos sócios. Possibilidade de processamento de nova recuperação judicial. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2159031-61.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2019; Data de Registro: 18/11/2019)

³ <https://www.cbsnews.com/news/us-airways-files-for-chapter-11/>
<https://www.usatoday.com/story/money/business/2014/03/10/sbarro-chapter-11/6252533/>

Demais disso, da breve análise da documentação societária ora encartada e das razões que serão adiante expostas, extrai-se que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns e afetam diretamente todo o grupo, de maneira que a eventual inadimplência de qualquer uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre a outra.

E são vários os exemplos que revelam a intersecção de dívidas entre as mesmas empresas do GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS, podendo-se destacar a vasta gama de garantias cruzadas prestadas em contratos, bem como o reconhecimento da solidariedade passiva em inúmeras decisões judiciais proferidas em ações trabalhistas.

Desse modo, conclui-se que as Requerentes formam um grupo econômico regido por um único controle, dado que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial.

Disso resulta que a crise deflagrada que levou os Requerentes ao ajuizamento deste pedido de recuperação judicial clama uma solução global que contemple a totalidade do grupo, daí porque a necessidade de que a consolidação processual seja oportunizada neste feito.

Note-se que não se trata, ao menos por ora, da aplicação da chamada consolidação substancial que diz respeito à apresentação de um único plano de recuperação judicial para saneamento da integralidade dos credores afetos a esta recuperação judicial, cuja discussão acerca da eventual aplicabilidade de tal instituto deverá se dar em momento processual oportuno, conforme vem sendo decidido por estas D. Varas Especializadas.

Ademais, cabe frisar que a possibilidade da aplicação do litisconsórcio ativo, tal qual previsto nos artigos 113 a 118 do CPC, também decorre da previsão instituída no art. 189 da LREF. Nesse sentido, é certo que o E. TJSP já consolidou o entendimento acerca da plena viabilidade do processamento do processo de recuperação judicial

em litisconsórcio ativo, conforme se colhe das ementas abaixo colacionadas:

“Recuperação judicial - Deferimento do processamento – Produtor rural – Possibilidade - Documentos demonstrativos do efetivo exercício das atividades há mais de dois anos – Interpretação do art. 48 da Lei 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei 12.873/2013 – **Grupo empresarial – Reconhecimento – Litisconsórcio ativo configurado** - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103948-60.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2019; Data de Registro: 05/07/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. POSSIBILIDADE.** Interesse e legitimidade da holding para o pedido recuperacional. Balancete da empresa que demonstra que seu patrimônio líquido atual é insuficiente para saldar as dívidas decorrentes de aval prestado nos contratos firmados por outra empresa do mesmo grupo econômico. Atendimento do disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Viabilidade do processamento do pedido recuperacional conjunto. Intenso vínculo negocial existente entre as agravadas. Celebração de diversos negócios em conjunto e estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas. Decisão agravada mantida. Recurso improvido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014254-85.2016.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2016; Data de Registro: 16/06/2016)

Derradeiramente, aplicável o argumento de que a configuração do grupo econômico TRÊS já foi objeto de apreciação quando do processamento do anterior pedido de recuperação judicial, o que

fortalece a percepção de que o processamento deste novo processo de recuperação judicial [também] em litisconsórcio ativo se mostra necessário para viabilizar o alcance e aplicação dos meios de recuperação que se pretende implementar em conformidade com o art. 50 da LREF.

IV – COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

Não bastasse a regra de prevenção já exposta acima, as Requerentes assentam que a competência territorial é a mesma quando da distribuição do anterior pedido de recuperação judicial, na medida em que, para fins do art. 3º da LREF, o principal estabelecimento das devedoras continua sendo na Rua William Speers, nº 1.088 e 1.212, Bairro da Lapa, São Paulo/SP.

V – BREVE HISTÓRICO DO GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS

O GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS atua há mais de 45 anos no segmento de mídia editorial no país, notadamente de revistas e periódicos, responsável pela comercialização, edição e distribuição em âmbito nacional de exemplares notoriamente conhecidos do leitor brasileiro. Veja-se o portfólio das impressões com suas respectivas e tradicionais logomarcas:



ISTO É



ISTO É Dinheiro



Dinheiro Rural



MOTOR SHOW



Planeta



Menu



A fundação do GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS remonta à iniciativa empreendedora de DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY, o qual em 1973 constitui empresa voltada à distribuição de publicações, que num curto espaço de tempo passou a contemplar títulos próprios, sendo a Revista **PLANETA** a primeira criada e até hoje comercializada.

E já em 1976 a entusiasta visão do fundador permitiu o nascimento daquela que viria a se tornar uma das principais e mais respeitadas publicações do país: a Revista **ISTOÉ**. Com uma linha editorial independente, combativa e que prima pela credibilidade, a revista rapidamente conquistou a confiança dos leitores brasileiros.

Desde sua origem, a Revista **ISTOÉ** passou a ter participação de destaque na vida nacional, muito das vezes como precursora da divulgação de acontecimentos que interferiram de modo direto na trajetória da nação, com especial destaque da corajosa linha editorial que, não obstante teve sua gênese no auge do período da ditadura militar, contribuiu sobremaneira para a construção de um regime democrático.

Justamente por ter a exata percepção de que a circulação da Revista **ISTOÉ** – assim como das demais impressões, ainda que em menor escala – é dotada de extrema e delicada importância social, na medida em que interfere diretamente na formação do leitor (enquanto cidadão) nas pautas mais relevantes do país, sejam elas políticas, sociais, econômicas, ambientais ou até mesmo comportamentais, existe contínuo e detido cuidado para que as marcas da independência e comprometimento em entregar a verdade ao leitor permaneçam inegociáveis, sobretudo em um ambiente social que cada vez mais propaga as chamadas *fake news*. A credibilidade tornou-se um ativo intangível.

Atenta às necessidades de readequação do modelo de negócio no segmento editorial, notadamente no que toca à crescente ocupação de espaço de preferência dos leitores da mídia digital em detrimento da imprensa, a **ISTOÉ** conta com uma plataforma digital – <https://istoe.com.br/> – que recentemente alcançou a liderança no número de visualizações (*page views*) quando comparada com plataformas digitais dos principais concorrentes do segmento impresso.

Mas o histórico do GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS não está adstrito a exitosa trajetória de existência da Revista **ISTOÉ**. Outros títulos surgiram no caminho, que também lograram alcançar total respeitabilidade do público leitor.

A **ISTOÉ DINHEIRO**, com foco em economia, negócios e finanças, passou a ter tiragem semanal tamanha sua aceitação pelo mercado. Dela sobreveio a **DINHEIRO RURAL**, resultado da importância do agronegócio para a economia do país, que mereceu uma tiragem específica voltada ao setor agro.

A **MOTOR SHOW** é destinada ao leitor envolvido, por gosto ou profissão, com o mundo automotivo. É uma tiragem afiliada à *Quattroroute* – revista italiana mais conhecida e respeitada no mundo neste segmento –, de modo que o conteúdo da publicação italiana pode ser utilizado na tiragem nacional.

A **PLANETA**, que foi a primeira publicação do GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS, mantém firme o propósito de trazer à tona temáticas de sustentabilidade, tecnologia, ambiental e responsabilidade social.

A **MENU** dedica-se ao mundo gastronômico e a **ISTOÉ PLATINUM**, com informações relacionadas ao universo e bens de consumo de alta renda, possui tiragem trimestral.

Todas as tiragens são disponibilizadas em plataformas impressas e/ou digital.

A atividade empresarial do GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS está presente em todo o território nacional, na medida em que suas principais

tiragens alcançam todos os Estados da nação, o que demonstra a inequívoca importância social por se tratar de uma empresa que cria conteúdo e o distribuiu nos mais diversos rincões do Brasil, propiciando a divulgação da informação, notícia e cultura.

Percebe-se, assim, que a trajetória empresarial do GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS é exitosa. Uma visão empreendedora foi concretizada há mais de 45 anos, que culminou na criação de um grupo de mídia editorial que participou com especial destaque em momentos marcantes da história do país.

Desde seus primórdios, a atuação do GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS sempre foi revestida de uma postura comprometida em levar a informação fidedigna ao leitor, com a crença de que uma imprensa livre, séria e imparcial é imprescindível para o crescimento de um país calcado em valores democráticos. E assim é observado até os dias de hoje, em cada fechamento editorial de qualquer que seja a tiragem.

Nunca essa responsabilidade institucional e, por que não dizer, patriótica, da defesa incondicional da democracia, foi tão importante para o Brasil, que tem vivido nos últimos anos um viés de radicalização – tanto à esquerda, quanto à direita – que coloca em perigoso risco a manutenção dos direitos constitucionais dos cidadãos brasileiros, entre eles os de imprensa livre e independente.

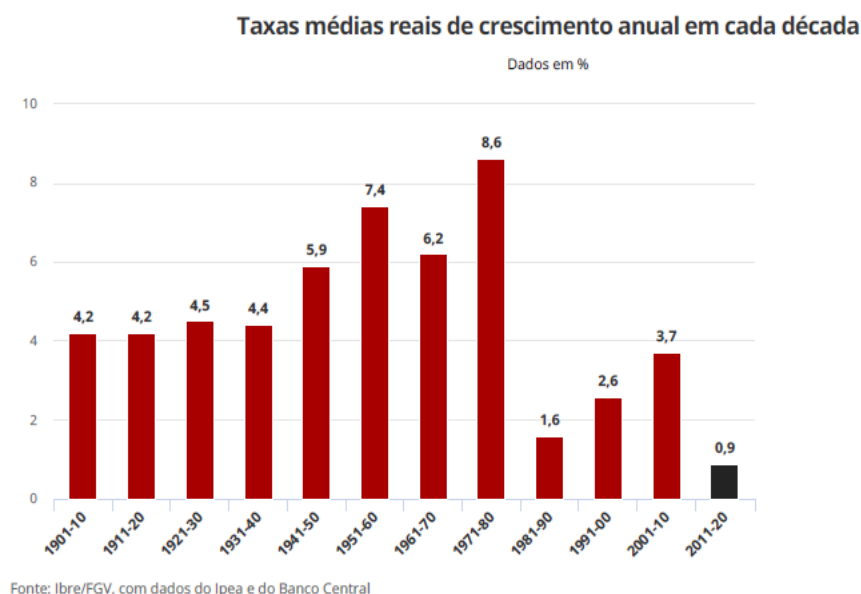
É nesse contexto que o do GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS se mantém inabalável em seu propósito de defesa incondicional do Estado Democrático de Direito, fazendo-o através do exercício de uma atividade empresarial que emprega 90 trabalhadores diretos, estimando-se em mais de 350 indiretos.

Logo, verifica-se que desde o início de suas atividades o do GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS sempre primou pela qualidade e excelência de seus produtos, tanto assim que continua em plena atividade, mantendo-se como um dos principais grupos de comunicação do país, não obstante as reconhecidas e já notórias dificuldades do segmento editorial brasileiro.

VI – RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Nesses 12 (doze) anos que se passaram desde o ajuizamento do primeiro pedido de recuperação judicial, uma nova crise setorial atingiu severamente o segmento editorial, em especial o de mídia impressa, o que drasticamente coincidiu com a pior década econômica já vista na história do país.

Segundo estudo realizado pela FGV/IBRE (Fundação Getulio Vargas/Instituto Brasileiro de Economia), baseados em dados divulgados pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) e Banco Central, o Brasil deve encerrar a próxima década (2011/2020) com o pior crescimento médio anual dos últimos 120 anos. Veja-se que o percentual de crescimento deve ser ainda mais baixo do que o da década de 80, conhecida como a “década perdida”⁴. Veja-se o gráfico ilustrativo:



A perpetuação da estagnação econômica – inclusive com anos de efetiva recessão – do país resultou numa piora do [já difícil] acesso ao crédito, o que levou a assunção de comprometimento de altos custos financeiros para que não só fossem mantidos os fornecimentos dos insumos essenciais, como também fosse preservada a presença dos profissionais de reconhecida competência e aptidão para manter o

⁴ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/03/25/brasil-caminha-para-decada-com-crescimento-mais-fraco-em-120-anos.ghtml>

esperado nível de qualidade do conteúdo editorial produzido pelo GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS.

De fato, existe uma correlação direta entre a recessão econômica e a crise financeira da empresa que tem, como é natural do setor, a principal fonte de receita na publicidade.

Com efeito, é notório que um dos primeiros cortes promovido pelas empresas que experimentam um período de recessão, como vivenciado nos últimos 05 anos aqui no Brasil, é justamente a verba publicitária. Isto fez com que uma vasta gama de tradicionais anunciantes passassem, senão a eliminar integralmente os investimentos nesse setor, então a reduzir drasticamente os valores canalizados na publicidade.

Como se não bastasse, o combalido período econômico – em especial no quinquênio de 2014/2018 – coincidiu-se com um movimento definitivo e crescente de tomada de espaço da mídia digital em detrimento da imprensa.

Essa readequação do perfil do mercado traduziu em aspectos desafiadores, como, por exemplo, a redução da receita obtida da vendagem impressa; a persistente migração de assinantes interessados exclusivamente em conteúdo digital a um preço mais barato do que a via impressa tradicional; a dificuldade em levar ao leitor a notícia nova em um veículo impresso de tiragem semanal ou quinzenal, ao passo que o conteúdo digital permite que a notícia seja instantânea e efêmera.

Mas o mais difícil e inevitável desafio foi – e será – o de compor a exata readequação do próprio modelo de negócio, que obriga a revisão das tradicionais plataformas impressas para as pujantes plataformas digitais e, sobretudo, a melhor forma de monetizar adequadamente o crescimento exponencial da audiência digital com o elevado custo de produção, em grande volume, de conteúdo jornalístico com a qualidade e agilidade que os milhões de leitores das revistas do GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS exigem.

Para se ter uma rasa ideia, não obstante o contínuo investimento do GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS para manter uma plataforma

digital moderna e interessante aos olhos do leitor – repisa-se, o *site* da ISTOÉ é líder em *page views* quando comparado com os concorrentes do segmento de revistas digitais –, o valor precificado pelo mercado para a divulgação de publicidade digital é muitíssimo aquém ao do impresso, o que traduz claro exemplo das dificuldades atuais impostas ao setor de comunicação e mídia.

Essa conjuntura culminou na drástica queda do faturamento resultante do enxugamento do mercado publicitário focado às mídias impressas, algo que, atrelado ao já pontuado contínuo deslocamento de consumidores interessados em mídias exclusivamente digitais, que propiciam um custo de assinatura inferior à mídia impressa, tornou-se severamente impactante para o equilíbrio financeiro do GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS.

Tal cenário trouxe efeitos negativos nos planejamentos e políticas de crescimento então estimados pelo GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS e, num círculo vicioso, culminou em uma exposição alavancada na tomada de créditos onerosos para manter a rotação da operação.

Nesta senda, entende o GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS que esta nova recuperação judicial pode atender ao propósito de se alcançar a equalização do passivo advindo da nova crise, lograr o soerguimento da atividade empresarial e, concomitantemente, viabilizar a implantação de um novo modelo de negócio que enfrente de modo satisfatório a atual e moderna realidade do segmento de comunicação e sua amplitude digital.

É justamente nesse imenso desafio de migração de modelo de negócio, da plataforma impressa para a digital, que reside a certeza de que, com tempo, esforço e investimentos necessários, o GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS conseguirá manter suas marcas nacionalmente conhecidas por muitas outras décadas, cumprindo seu papel institucional de defender a democracia e levando diariamente conteúdo jornalístico com qualidade e credibilidade à milhões de brasileiros.

Com efeito, acredita-se que o potencial de geração de receitas da plataforma digital do GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS ainda está absolutamente subexplorado, justamente pela falta de liquidez que a crise econômica impingiu ao longo dos últimos anos.

E essa realidade de desidratação financeira também redundou na falta de foco e recursos para investimento nas inúmeras formas de negócios que essa nova plataforma proporciona, tais como a maximização das receitas com venda de conteúdo jornalístico digital e espaço publicitário, venda de produtos e serviços (próprios ou de terceiros) para os seus (crescentes) milhões de leitores, entre outras frentes que podem representar novas formas de receita que se encaixam somente nessa realidade digital.

Por derradeiro e de notório conhecimento, a aguda crise econômica mundial instalada em razão da pandemia do Covid-19, que já levou o Governo Federal e vários entes federativos a decretarem Estado de Calamidade Pública, o que sugere a tomada de todas medidas possíveis de cautela no sentido de preservação das empresas e empregos em nosso país.

Aliás, tal qual vem sendo noticiado em larga escala na mídia (doc. 18), os nefastos efeitos econômicos derivados da pandemia, que inclusive tornou certa a expectativa de retração do PIB para o ano de 2020, faz com que o instituto da recuperação judicial e extrajudicial seja cada vez mais utilizado como uma ferramenta adequada e legítima que auxilie empresas, dos mais variados setores, a se manterem ativas e viáveis.

Não por outra razão, o próprio Conselho Nacional da Justiça, através do ato normativo n. 0002561-26.2020.2.00.0000 (doc. 19), editou uma série de recomendações que visam, ao fim e ao cabo, a manutenção da atividade produtiva, inclusive mediante apresentação de planos modificativos que possam adequar a capacidade de pagamento da empresa frente a inexorável modificação do fluxo de caixa futuro em decorrência dos efeitos da crise. Em que pese a recomendação tenha por objeto processos de recuperações ativos, certamente serve para corroborar a percepção de que o Poder Judiciário se mostra sensível frente a importância de assegurar as empresas que buscaram – ou buscarão, tal qual *in casu* – o apoio da recuperação judicial o ambiente propício para que seja alcançado, junto aos credores, uma solução equilibrada que possa equacionar o pagamento dos créditos com a

concomitante manutenção da atividade empresarial geradora de empregos, tributos e riqueza.

Para tanto é imprescindível que o quase cinquentenário GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS receba a proteção judicial que a lei prevê para empresas que passam por períodos financeiramente adversos, mas que têm perspectivas de reestruturar seu modelo de negócio através de um plano bem elaborado de soerguimento, o que torna propícia a utilização estruturada, planejada e eficaz do instituto da recuperação judicial.

Registra-se que a opção da distribuição da segunda recuperação judicial é acompanhada da plena ciência dos riscos, custos e efeitos inerentes de tal caminho. Sem prejuízo, o GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS tem plena confiança de que chegará a um bom termo com os credores através de um novo plano recuperatório, para que, ato contínuo, seja submetido ao crivo do controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

Com efeito, a transitoriedade do abalo financeiro é constatada quando observada a capacidade estrutural e comercial do GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS, somada à sua colocação de destaque no mercado em que atua, por seu *know how* e história, que levam a real expectativa de que a situação de crise será superada.

VII – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 48 E 51 DA LREF

A Recuperação Judicial, instituto contemplado pela Lei 11.101/05, rege-se por princípios que o legislador houve por bem positivar no art. 47, vejamos:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**”*

A regra geral, portanto, é a de preservação da empresa, visando-se, através da manutenção de suas atividades [também com fito de exercer sua função social (aqui realçada pelo histórico papel do Grupo na comunicação brasileira) e estimular a atividade econômica] o cumprimento das obrigações frente aos credores de forma geral.

Logo, visível a relevância do interesse social *in casu*. E, assim, natural concluir que se deve optar pela continuidade da empresa, porque só assim ela conseguirá auferir ganhos para liquidação de suas obrigações, o que do contrário não seria possível.

E, para tanto, a referida legislação prevê também requisitos - subjetivos (art. 48) e objetivos (art. 51) - que se fazem necessários o preenchimento, para a empresa em crise prover-se da referida medida.

Assim, necessária a demonstração do preenchimento dos referidos requisitos, instruindo-se a presente inicial com os documentos abaixo elencados:

1 – Aplicação por analogia do art. 1.017, VIII do Código Civil

a) Deliberação societária para ajuizamento do pedido de recuperação judicial das empresas que compõem o GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS (**doc. 01**);

2 – Dos requisitos subjetivos previstos nos incisos I a IV do art. 48 da Lei 11.101/05:

b) Certidões judiciais de distribuição em nome das empresas que compõem o GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS (**doc. 02**) - **Art. 48, I a III**, as quais demonstram a inexistência de falência e concessão de recuperação judicial anterior que seja inferior ao prazo de 05 (cinco);

c) Certidões judiciais de distribuição em nome dos sócios controladores e/ou administradores das empresas que

compõem o GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS (doc. 02) - Art. 48, IV; as quais demonstram que o administrador e sócio controlador não foi condenado por crime falimentar.

3 – Dos requisitos objetivos previstos nos incisos II a IX do art. 51 do mesmo diploma legal:

d) demonstrações contábeis das empresas que compõem o GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e os especialmente levantados para o pedido, consistentes em: 1) balanços patrimoniais (**doc. 03**); 2) demonstrações de resultados (**doc. 03**); 3) demonstração do resultado desde o último exercício social (**doc. 03**); e, 4) relatório gerencial de fluxo de caixa (**doc. 04**) – **art. 51, inciso II**;

e) relação nominal completa dos credores das empresas que compõem o GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS (**doc. 05**)⁵ – **art. 51, inciso III**;

f) relação integral dos empregados, constando função, admissão e salários das empresas que compõem o GRUPO TRÊS (**doc. 06**) – **art. 51, inciso IV**;

g) certidão de regularidade no Registro Público de Empresas (**doc. 07**) e atos constitutivos atualizados das empresas que compõem o GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS, com nomeação de seus administradores (**doc. 08**) – **art. 51, inciso V**;

⁵ Notadamente com relação a Requerente Três Participações S.A., deixa-se de apresentar relação de credores específica com relação a esta em razão da inexistência de dívida na condição de devedora principal. Contudo, a referida empresa também figurou na recuperação judicial autuada sob. o n. 0152612-70.2007.8.26.0100, de modo que, em solidariedade com as demais empresas que também participaram do referido feito, a Três Participações S.A. suporta a obrigação de pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial oriundos das obrigações assumidas pelo plano aprovado no feito anterior, os quais estão devidamente listados nas demais relações de credores.

- h) declarações de bens dos sócios controladores e administradores das empresas que compõem o GRUPO TRÊS (doc. 09) – art. 51, inciso VI;**
- i) extratos atualizados das contas bancárias das empresas que compõem o GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS (doc. 10) – art. 51, inciso VII;**
- j) certidões dos cartórios de protestos situados nas Comarcas dos estabelecimentos matriz e filiais das empresas que compõem o GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS (doc. 11) – art. 51, inciso VIII; e**
- l) relação subscrita das ações judiciais em que as empresas que compõem o GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS figuram como parte (doc. 12) – art. 51, inciso IX.**

Deste modo, resta demonstrado o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei 11.101/05 em seus incisos I a IV do art. 48 e incisos II a IX do art. 51, para o processamento da recuperação judicial do GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS.

VIII – PEDIDO

Pelo exposto, requer a V. Exa. que se digne:

*a) **DEFERIR** o processamento da presente Recuperação Judicial do GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS, com as determinações do art. 52 da Lei 11.101/2005;*

b) determinar, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra as empresas Requerentes;

c) seja consignada a vedação a venda ou retirada de bens essenciais às atividades das Requerentes, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11/101/2005;

d) seja determinada a apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo legal, e, ao final, com a aprovação do plano, seja concedida a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da mesma Lei 11.101/2005;

e) seja determinado o arquivamento, em pasta própria, da relação dos bens particulares e da relação de funcionários com apontamento de salários (arts. 51, incisos IV e VI, da Lei 11.101/2005), em razão da necessária observância do direito constitucional de sigilo e inviolabilidade destas informações;

Por fim, requer se digne V. Exa. a determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam exclusivamente efetuadas em nome dos advogados **DR. JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (OAB/SP 160.976)** e **DR. MATHEUS INÁCIO DE CARVALHO (OAB/SP 248.577)**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 236, parágrafo primeiro, combinado com o art. 247, ambos do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00.

Termos em que, com a juntada das custas iniciais (doc. anexo),

Pede Deferimento.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO
OAB/SP 160.976

MATHEUS INÁCIO DE CARVALHO
OAB/SP 248.577

FREDERICO S. LOUREIRO DE OLIVEIRA
OAB/SP 182.592

LUIZ GUSTAVO R. SIMIONATO
OAB/SP 223.795